

Comentários da EDP Distribuição à Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico apresentada pela ERSE em Junho de 2009

Tendo o CA da ERSE solicitado comentários sobre a proposta de revisão do RRC, a EDP Distribuição apresenta as considerações que se lhe afiguram pertinentes e que incidem, de entre os pontos identificados pela ERSE como objecto de alteração, sobre aqueles que mais reflexo têm sobre a actividade da Empresa. Complementarmente, são analisados alguns outros aspectos constantes do RRC.

- ♦ **Introdução da possibilidade dos comercializadores em regime de mercado solicitarem aos operadores das redes de distribuição a interrupção de fornecimento dos seus clientes em caso de dívida.**

A EDP Distribuição não tem, em termos gerais, nada a opor à proposta apresentada, que vem colocar, no aspecto em causa, em pé de igualdade os comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado. No entanto, o facto de os clientes em regime de mercado, ao contrário do que se passa quando em regime regulado, poderem mudar de comercializador com dívidas, levará certamente a que se verifiquem diferenças por parte dos comercializadores, na gestão desses processos, com reflexos na actividade do operador de rede.

A introdução desta alteração deverá levar ao estabelecimento de regras claras no relacionamento da EDP Distribuição com os comercializadores, que devem ser uniformes e, portanto, não sujeitas a negociação caso a caso, pelo que é aconselhável que sejam estabelecidas nas condições gerais dos contratos de uso das redes, aprovadas pela ERSE.

De entre essas regras poderemos destacar, desde já:

- o Garantia de cumprimento do pré-aviso previsto no RRC e de quem é por ele responsável – no entendimento da EDP Distribuição, tendo em conta o disposto no n.º 6 do Artigo 55º do actual RRC, tal deverá competir ao comercializador;
- o Garantia da existência de condições para que o cliente, após ter o fornecimento interrompido, possa proceder ao pagamento necessário para que seja religado;

- o Definição das situações em que o operador de rede possa não proceder ao corte solicitado, por razões técnicas, humanitárias, económicas ou políticas, e quais as respectivas consequências – esta definição poderá constar das próprias condições gerais ou de documento que lhes seja anexo.

Assim, entendemos que, após publicação destas alterações, a ERSE deverá solicitar à EDP Distribuição proposta de alteração das condições gerais dos contratos de uso das redes, de preferência já acordada com os comercializadores, a apresentar em prazo razoável, só podendo o novo regime ser praticado depois de as mesmas serem publicadas.

Uma vez que o relacionamento operacional do operador de rede com os comercializadores em regime de mercado é feito através do sistema de switching, deverá nesse sistema ser introduzido um novo processo relativo aos cortes que deverá prever a existência de pedidos, anulações de pedidos, confirmação da realização ou da não realização pelas razões previamente definidas, pedidos de religação, confirmação da religação, etc. Só após a introdução destas alterações o processo de cortes poderá ser operacionalizado.

Entretanto, e em relação à nova redacção do n.º 5 do Artigo em causa, deverá a mesma ser clarificada, uma vez que se colocam, desde logo, duas interpretações possíveis, a saber:

- o O comercializador não pode, após denúncia do contrato, solicitar a interrupção do fornecimento – ele só se concretizaria depois da efectivação da rescisão e nessa altura o corte já não poderia ter lugar por inexistência do contrato ao abrigo do qual ele se faria;
- o O cliente pode, após receber o pré-aviso, promover uma mudança de comercializador e, com isso, impedir o corte,

ou ambas, e que, a serem correctas, retiram eficácia ao corte como mecanismo de gestão de dívida.

♦ **Introdução de novas regras de relacionamento comercial relativas à microprodução.**

No documento justificativo é referido, no ponto 5.2.3, que no mecanismo de reconciliação "... a produção em regime especial é descontada à carteira de consumos do comercializador de último recurso sem aplicação de factores de ajustamento para perdas ...". Ora, actualmente, não é isso que se passa, sendo a PRE ajustada para perdas.

De facto, se considerarmos um produtor associado a um consumidor (como se passa na cogeração) que utiliza toda essa produção, e uma vez que o consumo é ajustado para perdas, se não se fizesse o mesmo à produção criar-se-ia um diferencial que não é real.

Nesse sentido, julga-se que, na opção A, a energia medida no contador da microprodução deverá ser ajustada para perdas até ao PT, até porque será paga ao preço da MT.

♦ **Introdução de regras relativas aos procedimentos a observar em caso de necessidade de adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários.**

Na alteração proposta, prevê-se a existência de dois mecanismos actuando em simultâneo para a adaptação ou substituição dos equipamentos: a pedido do cliente ou no âmbito de um plano a aprovar pela ERSE.

A coexistência dos dois mecanismos cria, necessariamente, dificuldades operacionais, podendo verificar-se, na mesma área e até no mesmo cliente, a actuação simultânea dos dois mecanismos, mais provável quando as quantidades envolvidas são elevadas e o controlo centralizado mais difícil.

Por outro lado, nomeadamente quando o prazo previsto para execução do plano, e existindo uma regra transitória para salvaguarda dos interesses económicos dos consumidores, não parece que se justifique a obrigação de actuação individual, excepto quando se constata que a referida regra não defende os interesses de um determinado cliente.

Nestes termos, propõe-se que se inclua no RRC apenas a obrigação de actuação no âmbito de um plano aprovado pela ERSE, podendo esta, quando da referida aprovação e tendo em conta o respectivo prazo, determinar ou não a substituição individual nos casos em que a regra transitória não satisfaça o objectivo para que foi criada.

Por outro lado, e quando se considere a substituição a pedido, o respectivo prazo deverá ser alargado de forma a cobrir situações de eventual afluxo de solicitações e de necessidade de aquisição de equipamentos, pelo que se propõe o prazo já estabelecido em anteriores versões do RRC, ou seja, 60 dias.

◆ **Aspectos complementares**

○ **Entrada em vigor**

As alterações propostas ao RRC conduzem à necessidade de introduzir alterações em processos e em sistemas, como já referido em relação à interrupção de fornecimento por parte dos comercializadores e também quanto à informação no âmbito da mudança de comercializador.

Assim, e tal como já se verificou em anteriores alterações do RRC, sugere-se que seja prevista uma norma que salvaguarde essas situações.

○ **Ligações à rede**

A EDP Distribuição tem vindo a estudar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos orçamentos de ligação à rede, permitindo, nomeadamente na baixa tensão, o designado “orçamento na hora”. Para isso, a solução mais viável passaria por o orçamento ser apenas função da potência requisitada, o que, aparentemente, não será coerente com as disposições constantes do RRC nessa matéria.

Nestes termos, e admitindo que a concretização de propostas no sentido pretendido não será oportuna, dado não terem sido colocadas a consulta pública, faz-se apenas referência ao facto de forma a poder ser considerado em futuras revisões do RRC.